



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 09 - ANO I - OUTUBRO 2009

Destaques

29/09/09 - CNMP e CNJ aprovam Resolução Conjunta que disciplina a revisão periódica das prisões, medidas de segurança e medidas socioeducativas de internação de adolescentes

No dia 29.09.09, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça aprovaram resolução conjunta que visa a institucionalizar mecanismo de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das medidas socioeducativas de internação de adolescentes.

A referida resolução dispõe que os Tribunais e as Procuradorias do Ministério Público poderão promover ações integradas, com a participação da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos de administração penitenciária e de segurança pública, das instituições de ensino e outras eventuais entidades com atuação correlata. Não obstante, para auxiliar o trabalho de revisão, os Tribunais e Procuradorias poderão criar grupos de trabalho compostos por juizes e membros do Ministério Público, que terão competência e atribuição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos.

No curso dos trabalhos serão emitidos atestados de pena ou medida de internação a cumprir e serão avaliadas as condições dos estabelecimentos prisionais e de internação, promovendo-se medidas administrativas ou jurisdicionais voltadas à correção de eventuais irregularidades, podendo, ainda, ser agregadas outras atividades, como a atualização dos serviços cartorários e institucionais e a promoção de programas de reinserção social ao interno e ao egresso do sistema carcerário e socioeducativo. Confira a íntegra da Resolução clicando aqui:

30/09/09 – Senado aprova projeto de lei alterando regra de prescrição de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou,

por unanimidade, projeto de lei proposto pela CPI da Pedofilia que altera a regra para prescrição de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. De acordo com o projeto, que agora segue para apreciação do plenário, a prescrição para este tipo de crime só começará a ser computada a partir da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se ação penal já houver sido proposta anteriormente. Por sugestão do relator, senador Aloizio Mercadante (PT-SP), o projeto foi batizado com o nome de “Lei Joana Maranhão”, em homenagem à nadadora profissional que denunciou seu treinador por abuso sexual sofrido quando criança. Ela não pôde processá-lo pelo fato de o crime já estar prescrito.

01/10/2009 – Sancionada Lei que altera o artigo 250 do ECA

Em 01.10.09, foi sancionada a Lei Federal nº 12.038/09, que altera o artigo 250 do ECA, prevendo a possibilidade de fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização. O texto integral da lei pode ser consultado clicando aqui.

Dia 05/10/09 – Encontro de trabalho sobre saúde mental

No dia 05.10.09, o 4º Centro de Apoio Operacional realizou Encontro de trabalho sobre saúde mental, contando com a valiosa exposição da colega Karina Valesca Fleury, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, que tem atribuição para tutela coletiva de saúde mental no Município do Rio de Janeiro. Durante a exposição, a Promotora de Justiça apresentou o panorama histórico do atendimento de crianças e adolescentes na área de saúde mental, comentando a legislação existente a respeito do tema. Foram também abordados os principais transtornos mentais, assim como o funcionamento dos serviços de saúde mental, com enfoque nos atendimentos realizados pelos CAPS.

ÍNDICE

Destaques..... 02

Notícias..... 03

Próximos Eventos..... 04

Atuação dos promotores de justiça 04

Institucional 04

Jurisprudência..... 05

Doutrina..... 18

• Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”.

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenadora

Carla Carvalho Leite

Subcoordenadores

Patrícia Hauer Duncan

Rodrigo César Medina da Cunha

Supervisora

Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico

STIC - Equipe Web

A 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Niterói (Matéria Infracional) promoveu execução do TAC DEGASE em relação às condições de funcionamento do CRIAD (antigo CRIAM) de Niterói.

No dia 08.10.09, a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Niterói (matéria infracional) promoveu a execução parcial do TAC DEGASE, com pedido de tutela antecipada, visando à conclusão das obras do CRIAD Niterói, a fim de oferecer condições adequadas ao cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade pelos adolescentes que se encontram naquela unidade. A PJ requereu, ainda, a cominação de multa diária pelo inadimplemento da obrigação assumida no TAC DEGASE e, alternativamente, o bloqueio de 30% (trinta por cento) da verba orçamentária relativa à rubrica destinada à publicidade, eis que constitui verba disponível. A íntegra da peça pode ser acessada clicando aqui.

09/10/09 – DEGASE nomeia novo Diretor Geral

Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo, em 09.10.09, Ato do Governador do Estado exonerando, a pedido, o Diretor Geral do DEGASE, Rogério da Costa Pimenta e nomeando para o exercício do cargo, Alexandre Azevedo de Jesus.

19 e 20/10 – I Encontro Nacional do Ministério Público e Ministério da Saúde, na Paraíba



Nos dias 19 e 20/10, o 4º CAO e a Promotora de Justiça Titular da 7ª PJIJ da Capital, Dra. Karina Fleury, participaram do “I Encontro Nacional do Ministério Público e Ministério da Saúde”, realizado no Estado da Paraíba. O evento contou com a participação de Centros de Apoio da Infância e da Juventude e Promotores de Justiça de Ministérios Públicos de vários Estados, que se reuniram para discutir a política nacional de saúde mental para crianças e ado-

lescentes, tendo como um dos palestrantes o Dr. Pedro Gabriel Delgado, Coordenador de Saúde Mental, Álcool e outras drogas do Ministério da Saúde. Após a conclusão dos grupos temáticos de discussão, que contaram com a participação da Dra. Karina Fleury na coordenação dos trabalhos, foram encaminhadas propostas ao Ministério da Saúde e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, visando à implementação de melhorias e criação de fluxos para atendimento de crianças e adolescentes na área de saúde mental.

19 e 20/10 – XIV Encontro Nacional do Fórum Nacional de Coordenadores da Infância, Juventude e Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e o Distrito Federal - FONCAIJE



Nos dias 19 e 20/10, o 4º CAO participou do “XIV Encontro Nacional do Fórum Nacional de Coordenadores da Infância, Juventude e Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e o Distrito Federal - FONCAIJE”, realizado no Estado da Paraíba, contando com a participação de Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude de diversos Estados.

Campanha Nacional de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – Carnaval 2010.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República lançará a “Campanha Nacional de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – Carnaval 2010”. O texto integral pode ser consultado clicando aqui.

27/10/09 – CNJ aprova resolução criando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNAC)

O Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução que amplia o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a fim de incluir informações não só das crianças consideradas aptas à adoção, já devidamente cadastradas, mas também das que se encontram em situação de acolhimento institucional. O atual CNA passará a se denominar Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), resultando de convênio para cessão de tecnologia do MCA, firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o CNJ. Assim como o MCA, que se encontra integralmente implementado no Estado do RJ, o novo cadastro nacional irá reunir dados sobre todas as crianças e adolescentes em acolhimento institucional. O CNCA será hospedado no portal do CNJ e seus dados ficarão disponíveis, apenas, para os órgãos autorizados.

23/09/09: Reunião da CIAI com Promotora Justiça Titular da 7ª PJIJ da Capital (Campo Grande) e Promotor de Investigação Penal com atribuição na referida área geográfica.

No dia 23.09.09, o 4º CAO participou de reunião organizada pela Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional com a Promotora de Justiça Titular da 7ª PJIJ da Capital (Campo Grande) e o Promotor de Justiça de Investigação Penal com atribuição na referida área geográfica para a articulação de ações conjuntas voltadas ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes na região de Campo Grande. A reunião foi um desdobramento de encontro de trabalho realizado no dia 04.09.09, entre os 2º, 4º, e 7º Centros de Apoio sob a coordenação da CIAI, do qual participaram Promotores de Justiça com atribuição nas áreas de infância e juventude e investigação penal (conforme divulgado no Boletim Informativo de setembro).

05/10/09: Reunião de trabalho com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da área Infracional.

No dia 05.10.09, o 4º CAO realizou, nas salas de multimídia situadas no andar térreo do edifício das Procuradorias de Justiça, reunião de trabalho com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude em atuação na área infracional, para discussão de assuntos pertinentes ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o DEGASE.

NOTÍCIAS

05/10/09 – Audiência pública contra a redução da maioria penal na Câmara Municipal de Niterói

No dia 05.10.09, o 4º CAO participou de audiência pública contra a redução da maioria penal, realizada na Câmara Municipal de Niterói, sob a presidência do Vereador Waldeck Carneiro. O evento, promovido pela Rede Municipal de Atenção Integral às Crianças e Adolescentes de Niterói, também contou com a presença do Deputado Federal Antônio Biscaia, do Subsecretário de Direitos Humanos de Niterói, Sr. Henrique Vianna, do Delegado da Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente de Niterói, Mário Roberto Arruda, e da Secretária Executiva do Fórum Popular Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente de Niterói, Ana Ribeiro, além de jovens, adolescentes e representantes de diversas organizações da sociedade civil e do poder público.

07/10/09 - VII Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro.

No dia 07.10.09, o 4º CAO participou da abertura oficial da “VII Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro”. Na oportunidade, foram discutidas as diretrizes para a construção de um plano decenal para a orientação das políticas públicas na área da infância e juventude.

07/10/09 – o 4º CAO e a Promotora Justiça Titular da 7ª PJIJ da Capital reuniram-se com o Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

No dia 07.10.09, às 14h, o 4º CAO acompanhou a Promotora de Justiça da 7ª PJIJ da Capital em reunião com o Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Na ocasião, o Ministério Público solicitou, também por meio de ofício, providências no sentido de: “I – ser regulamentado e garantido que os Hospitais Gerais da rede municipal sejam porta de entrada e referência para o atendimento de crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas em situação de proteção especial, com vistas à análise de seu estado geral de saúde, através de avaliação clínica definida em protocolo específico; II – serem os casos de atendimento de urgência a crianças e adolescentes re-

lacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas comunicados aos Conselhos Tutelares; III – serem os casos de atendimento de urgência a crianças e adolescentes relacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas comunicados, através de um encaminhamento implicado, aos serviços de saúde mental de referência, sobretudo os CAPSi e CAPSad.”.

13/10/09 – Audiência pública contra a redução da maioria penal na ALERJ

No dia 13.10.09, o 4º CAO participou de audiência pública contra a redução da maioria penal, realizada na ALERJ, sob a presidência do Deputado Estadual Alessandro Molon. A audiência pública foi organizada pela Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei – RENADE, durante a “Mobilização Nacional pelo Direito de Defesa”, movimento realizado, simultaneamente, em todo país na defesa dos direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade e que conta com a participação de diversos atores do sistema de garantia de direitos. Durante a audiência pública, o 4º CAO manifestou repúdio a qualquer proposta de emenda constitucional tendente à redução da maioria penal.

14/10/09 – Inauguração das oficinas profissionalizantes do DEGASE

No dia 14.10.09, o 4º CAO participou da solenidade de inauguração das novas oficinas profissionalizantes no Centro de Capacitação Profissionalizante CECAP, núcleo do Novo Degase, localizado na Ilha do Governador. A cerimônia da abertura dos cursos técnicos contou com a presença do Governador Sérgio Cabral, da Secretária de Estado de Educação, Tereza Porto, do Secretário de Estado da Casa Civil, Régis Fichtner, e de outros representantes do governo. Em seu discurso, o Governador Sergio Cabral elogiou o trabalho desempenhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na condição de fiscal da lei, informando que serão realizadas reformas nas unidades do DEGASE e que serão construídas as unidades de internação no interior e na região metropolitana do Estado, encontrando-se em curso os processos de licitação.

14/10/09 – o 4º CAO e a Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude reuniram-se com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital que atuam perante a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital - Foro Central.

No dia 14.10.09, o 4º CAO e a Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude reuniram-se com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital que atuam perante a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital - Foro Central para a discussão de temas relacionados às dificuldades enfrentadas pelo Ministério Público em relação àquele Juízo. Na ocasião, também foram discutidas estratégias de atuação referentes ao mutirão interinstitucional de reavaliação das medidas de acolhimento institucional que está ocorrendo em todo o Estado.

15/10/09 – Audiência pública contra a redução da maioria penal na Câmara Municipal do Rio de Janeiro

No dia 15.10.09, o 4º CAO participou de audiência pública contra a redução da maioria penal, realizada na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, sob a presidência da Vereadora Lilian Sá e organizada pela Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei – RENADE, durante a “Mobilização Nacional pelo Direito de Defesa”.

15/10/09 – Reunião de trabalho com o CIAI e as 2ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital

No dia 15.10.09, o 4º CAO participou de reunião organizada pela Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional com as 2ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, a Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público e o Delegado Titular da DCAV para a articulação de ações conjuntas voltadas ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes na região do grande Centro.

21/10/09 - 6º Encontro da Mídia Legal - Universitários pelas Políticas de Juventude

No dia 21.10.09, o 4º CAO participou, como palestrante, do evento “6º Encontro da Mídia Legal - Universitários pelas

Políticas de Juventude”, realizado na Faculdade de Comunicação Social da UERJ e organizado pela ONG ‘Escola de Gente’. Na ocasião, foram debatidos temas diversos sobre políticas públicas para a juventude e aspectos dos Projetos de Lei nº 4.529/04, que prevê a criação do Estatuto da Juventude, e nº 4.530/04, que institui um Plano Nacional de Juventude voltado para adolescentes e jovens de 15 a 29 anos.

22/10/09 – Reunião com Secretário de Estado de Saúde

No dia 22.10.09, o Procurador-Geral de Justiça, o 4º CAO e a Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital reuniram-se com o Secretário de

Estado de Saúde para tratar da necessidade de estabelecimento de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes usuários de crack nos hospitais gerais. A Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com atribuição em tutela coletiva de saúde mental, pontuou a necessidade de que os casos de atendimento, pelos hospitais gerais, de crianças e adolescentes usuários de drogas sejam notificados ao Conselho Tutelar, bem como encaminhados aos serviços de saúde mental de referência. O Secretário de Saúde, concordando com a demanda apontada pelo Ministério Público, comprometeu-se a regular o fluxo de atendimento.

22/10/09 – Reunião com representantes do Ministério da Saúde

No dia 22.10.09, o 4º CAO e a Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, com atribuição em tutela coletiva de saúde mental, participaram de reunião de trabalho realizada no IPUB e promovida por representantes do Ministério da Saúde, como desdobramento do Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e Outras Drogas no SUS (PEAD), visando à realização de pesquisa sobre o uso de crack no Estado do Rio de Janeiro. Participaram da reunião representantes de diversos setores de atendimento a usuários de álcool e outras drogas, além de profissionais acadêmicos e representantes do poder público.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de setembro, a Promotoria de Justiça designada para a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Iguaçu, Drª Luciana Queiroz Vaz, instaurou Inquérito Civil para apurar notícia sobre desvio de merenda escolar em unidade de ensino situada naquele município.

No mês de setembro, o Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Duque de Caxias, Dr. Eduardo Medeiros Altoé, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de apurar denúncia sobre o não oferecimento de aulas nas disciplinas de matemática e português em turma do 6º ano do ensino fundamental, bem como falta de água em escola do Município.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Itaboraí, Drª. Renata Scarpa, deflagrou em juízo pedido de reparação por dano moral em face de genitora e padrasto por prática de violência física e lesões de cunho psicológico em adolescente.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular e a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Itaperuna, Drª Carolina Naciff de Andrade e Drª Ana Paula Corrêa Esteves, respectivamente, deflagraram em juízo pedido cautelar de busca e apreensão de docu-

mentos, bem como representação para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, com pedido de antecipação de tutela, em face do Centro Sócio-Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima (“Abrigo do Padre Geraldo”).

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o cumprimento do ajuste da distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB – 2008.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar no Estado do Rio de Janeiro.

No mês de setembro, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, instaurou Inquérito Civil com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar no Município do Rio de Janeiro.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 03 de novembro, às 13:30 horas, no auditório do 9º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o 4º CAO participará da mesa de abertura do evento de lançamento do livro “Psicologia na Prática Jurídica”.

No dia 04 de novembro, a Prefeitura Municipal de Itaboraí realizará, no Rotary Club de Itaboraí, “Capacitações Sobre Notificação de Maus-Tratos Contra Crianças e adolescentes”, destinadas aos profissionais da área de saúde da rede municipal, visando a capacitá-los e sensibilizá-los para a notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes

O evento “Atuação do Ministério Público na fiscalização do Fundo Municipal da Infância e Adolescência”, inicialmente agendado para o dia 23.10.09, foi adiado para o dia 11.12.09, com programação a ser oportunamente divulgada.

JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I – STJ:

REsp 945283 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0079129-4

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 15/09/2009

Ementa

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.

1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, inócurrentes, no caso.

2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.

3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de “guarda previdenciária”, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada “Da Família Substituta”, e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo “família”, não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.

4. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com

primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

II – TJDF

2009 00 2 006335-5 AGI - 0006335-54.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 377835

Data de Julgamento : 02/09/2009

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : NATANAEL CAETANO

Relator Designado: FLAVIO ROSTIROLA

Ementa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA DE GOVERNO. IMPLANTAÇÃO DE 23 CONSELHOS TUTELARES NO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI DISTRICTAL Nº 2.640/2000. CAUSA DE PEDIR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MAIORIA.

A JURISPRUDÊNCIA VEM SE INCLINANDO PARA A POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DIANTE DAS NUANCES DO CASO CONCRETO, DE MEDIDAS DE CARÁTER SATISFATIVO DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA E SEMPRE QUE A PREVISÃO REQUERIDA SEJA INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO QUE SE REVELE INCOMPATÍVEL COM A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NO CASO CONCRETO, COMO BEM RESSALTOU O BRILHANTE VOTO DO

EXMO. DES. RELATOR, VOTO VENCIDO, E A PRÓPRIA DECISÃO OBJURGADA, A FALTA DE INSTALAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS TUTELARES VIOLA, DE MODO IMEDIATO, OS DIREITOS E INTERESSES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE TODO O DF.

O PODER JUDICIÁRIO VEM INTERPRETANDO AS NORMAS PROGRAMÁTICAS DE FORMA A NÃO TRANSFORMÁ-LAS EM PROMESSAS CONSTITUCIONAIS INCONSEQUENTES.

NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.

2002 01 3 004339-3 APE - 0004339-62.2002.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 379110

Data de Julgamento : 16/09/2009

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ROMEU GONZAGA NEIVA

Ementa

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 258 DO ECA. TRANSMISSÃO DE PROGRAMA COM CONTEÚDO INAPROPRIADO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM HORÁRIO NÃO PERMITIDO. NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES QUE REFLETEM MATÉRIA DE MÉRITO - ANÁLISE NO MOMENTO OPORTUNO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DA MULTA DE FORMA SOLIDÁRIA - ACOLHIMENTO - FATO ÚNICO.

01. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA, LEVADA A EFEITO NA SENTENÇA RECORRIDA, NÃO CONSTITUI QUESTÃO PRELIMINAR SE O FUNDAMENTO INVOCADO DIZ RESPEITO AO QUANTUM DA MULTA POR ELA FIXADO, NÃO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. ADEMAIS, O EVENTUAL EXAGERO PODE SER CORRIGIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, SEM A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO DECISUM.

02. DA MESMA FORMA, SE A AFIRMA-

ÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA DIZ RESPEITO AO EXAME DA RESPONSABILIDADE PELO ILÍCITO CIVIL, NÃO DEVE SER TRATADA À GUIISA DE QUESTÃO PRELIMINAR.

03. A RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR DE PROGRAMA INAPROPRIADO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÃO É EXCLUÍDA PELA RESPONSABILIDADE DE CESSIONÁRIO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, AINDA MAIS SE RESTOU COMPROVADO QUE HAVIA ENTRE ELAS CONTRATO INFORMAL PARA A TRANSMISSÃO, QUE, INCLUSIVE, FOI AMPLAMENTE DIVULGADA DIAS ANTES.

04. NÃO HÁ SE FALAR EM FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUANDO DEMONSTRADO SUFICIENTEMENTE POR PROVAS ROBUSTAS E CONCLUSIVAS, ESPECIALMENTE POR TESTEMUNHOS FIRMES E SEGUROS, O FATO ALEGADO NA INICIAL, INVERTENDO O ÔNUS PROBATÓRIO PARA AS PARTES ADVERSAS, QUE SE LIMITARAM A ATACAR A AUTENTICIDADE E O VALOR PROBATÓRIO DA FITA DE VÍDEO, CONTENDO O PROGRAMA TELEVISIONADO.

05. A MULTA ATENDE À NECESSIDADE DE REPREENDER E DESESTIMULAR REINCIDÊNCIA, OBSERVADAS, AINDA, AS MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES E O EFETIVO PODER ECONÔMICO DAS TRANSMISSORAS ENVOLVIDAS, MAS QUE, IN CASU, DEVE SER APLICADA SOLIDARIAMENTE, VEZ QUE RESULTOU DE UM ÚNICO FATOS.

06. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

2009 00 2 003460-1 AGI - 0003460-14.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número : 374882

Data de Julgamento : 02/09/2009

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). AGRAVO DE INSTRUMENTO GUARDA E RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1.A REVOGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DEU-SE POR TER A DEMANDANTE DELA DESISTIDO, UMA VEZ QUE A CONVIVÊNCIA ENTRE ELA E O MENOR TERIA SE TORNADO IMPOSSÍVEL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA, AINDA QUE SOB O ARGUMENTO DE QUE SERÁ MELHOR PARA O INFANTE, OBRIGÁ-LA A CONTINUAR NO EXERCÍCIO DESSE ENCARGO.

2.O INSTITUTO DA GUARDA E RESPONSABILIDADE EXISTE PARA PROTEGER O MENOR, TANTO QUE A ESCOLHA DE QUEM IRÁ EXERCÊ-LA DEVERÁ SER FEITA NO SEU INTERESSE, ENTRETANTO, PREJUÍZO MAIOR QUE MANTÊ-LO NO ABRIGO SERÁ ENCAMINHÁ-LO PARA CONVIVER COM UMA FAMÍLIA QUE NÃO MAIS O DESEJA.

3. A REVOGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA NÃO INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE OUTRO ESTUDO TÉCNICO E O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDANTE E DO MENOR PELOS PROFISSIONAIS DA SEÇÃO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, BEM ASSIM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA QUE POSSAM SER OUIDAS AS PARTES INTERESSADAS, DE MODO A REVERTER A SITUAÇÃO ESTABELECIDADA.

4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

III – TJMG

Número do processo: 1.0016.08.079119-3/001(1)

Relator: MAURO SOARES DE FREITAS

Data do Julgamento: 24/09/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PAIS - MENORES DESACOMPANHADOS - INGESSÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA - EVENTO - CULPA CONCORRENTE - PAIS E ORGANIZADORES - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DESCUMPRIDO - MINORAÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA REFORMA EM PARTE. Visando assegurar a proteção ao menor e regulamentar citado dispositivo constitucional o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em seu art. 149, I, 'c', estabeleceu que a entrada e permanência de criança ou adolescente em boate, congêneres e eventos, necessitaria de

autorização pela autoridade judiciária, o que, in casu, ocorreu, mas não foi cumprida da forma como determinada. É dever do organizador do evento, onde é vedada a presença de menores desacompanhados, fiscalizar e controlar o local de entrada. Como não houve esta fiscalização da entrada e distribuição de bebidas alcóolica a menores, há culpa concorrente dos organizadores e dos pais. Portanto, havendo descumprimento do alvará judicial e ECA, devem os pais ser responsabilizados pela entrada de seus filhos, ainda menores de idade, em eventos como o Carnalenas, e pela ingestão de bebidas.

Súmula: DERAM PARCIAL PROVIMENTO

Número do processo: 1.0079.08.432244-9/002(1)

Relator: CARREIRA MACHADO

Data do Julgamento: 01/09/2009

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS SOFRIDOS POR CRIANÇAS - CRECHE PARTICULAR - INTERDIÇÃO - MEDIDA NECESSÁRIA PARA PROTEÇÃO DOS MENORES - RECURSO DESPROVIDO.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – TJPR

Nº do Acórdão: 777

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0503441-3

Recurso: Mandado de Segurança (Gr/C. Int-Cv))

Relator: Dilmari Helena Kessler

Julgamento: 01/09/2009 13:30

Decisão: Unanime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em confirmar a liminar e conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE

ENSINO - CRITÉRIO DE GEOREFERENCIAMENTO - INAPLICABILIDADE - DIREITO DE PERMANÊNCIA DO ALUNO NA ESCOLA EM QUE CONCLUIU O ANO LETIVO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E 208, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. "O ECA prevê o direito ao aluno de permanecer na instituição de ensino, isso porque, se acostumado com o ambiente, com os professores e com o programa escolar, têm laços de amizade, e daí não poder ser compelido a mudar de escola por um critério "objetivo" (local em que reside)." (TJPR - Mandado de Segurança nº 473.367-1 - Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJPR 23/05/2008). 2. Segurança concedida.

Nº do Acórdão: 24914

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Comarca: Umuarama

Processo: 0597617-0

Recurso: Reexame Necessário

Relator: Prestes Mattar

Revisor: Ana Lúcia Lourenço

Julgamento: 01/09/2009 18:00

Decisão: Unanime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença monocrática em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMEN- TA: REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA NA 1ª SÉRIE/ 2º ANO (ENSINO DE NOVE ANOS) DO ENSINO FUNDAMENTAL INDEFERIDA COM AMPARO NA DELIBERAÇÃO Nº. 03/06 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ATO ILEGAL - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE - TEORIA DO FATO CONSUMADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Número do processo: 1.0079.08.432244-9/002(1)

Relator: CARREIRA MACHADO

Data do Julgamento: 01/09/2009

V - TJRJ

2009.002.19780 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 29/09/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJ-RJ. O Ministério Público promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e da Juventude, conforme art. 201, III e VIII, da Lei 8.069/90, zelando pela ordem jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

2009.002.19931 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 29/09/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER DE FAMÍLIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO PARA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJ-RJ. O Ministério Público promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e da Juventude, conforme art. 201, III e VIII, da Lei 8.069/90, zelando pela ordem jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

2009.002.37753 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 25/09/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fornecimento de Leite em Pó Ninho e Fraldas Descartáveis. Criança Portadora de Retardo Mental Idiopático, com disformias (CIDF79.9), condição genética congênita e incurável. Direito Constitucional à Saúde. Interpretação Conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A Constituição da República confere especial proteção à criança e ao ado-

lescente, assegurando-lhes absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais (art. 227). Do mesmo modo, o legislador, reconhecendo a sua condição de pessoa em desenvolvimento (art. 6º), respalda-se na doutrina da proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º). Nesse sentido, todos os esforços devem ser utilizados para proteger e efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes. Dentre os direitos da criança está a saúde (CR, art. 227; ECA, arts. 7º e seguintes), cuja prestação incumbe ao Estado, mediante a atuação de suas políticas públicas. Para tanto, dispõe do Sistema Único de Saúde, conforme explicitado no artigo 11 da Lei 8.069/90. Entretanto, o leite requerido não constitui medicamento a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde. Trata-se, a toda evidência, de um alimento convencional que, embora essencial para a vida de uma criança, não pode ser prestado a título de política pública voltada para a saúde. Fralda descartável não é artigo de luxo, nem instrumento que atenda ao capricho de uma criança que sofre de retardo mental idiopático, com disformias (CIDF79.9), condição genética congênita e incurável. (Aos cinco anos de idade, uma criança sadia não precisa mais de fraldas.) Se não é medicamento essencial ao tratamento da doença, é instrumento que minimiza o sofrimento do paciente, garantindo-lhe maior dignidade no tratamento de tão grave enfermidade. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico. O seu conteúdo possui elevado grau de abstração e indeterminação, de forma que não há como se afirmar, abstrata e peremptoriamente, a improcedência ou impropriedade da pretensão em relação ao direito constitucional à saúde. Mister a verificação in concreto da necessidade e adequação dos meios aos fins desejados pela norma, o que se obtém pelo efetivo contraditório e ampla defesa, em suma, mediante cognição plena e exauriente. Provisão parcial do recurso.

2009.002.38646 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 25/09/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO. MENOR COM POUCO MAIS DE UM ANO EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL QUE SE CONCEDE PARA O FIM DE LIMITAR A VISITAÇÃO, POR ORA, AO PERÍODO DE 9 (NOVE)

ÀS 12 (DOZE) HORAS. I O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 6º, comanda que o intérprete deve levar em consideração “os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”; II - Hipótese que a criança com pouco mais de um ano, em fase de amamentação não pode, em tese, permanecer por longo tempo fora do convívio materno; III - Antecipação da tutela recursal que se concede, de forma parcial, para estabelecer, até o exame do mérito recursal, o período de visitação entre 9 (nove) e 12 (doze) horas; IV - Gratuidade de justiça que se defere.

.....
2009.002.27710 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 23/09/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Os apelantes se insurgem contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital que, nos autos da “representação por infração administrativa” ali proposta, julga procedente o pedido, aplicando-lhes a pena de multa de 03 (três) salários mínimos e, ainda, a medida de advertência - fls. 34/5. Em suma, alegam a insubsistência dos motivos determinantes da representação considerando que seu filho voltou a residir com a mãe (segunda ré/apelante) - e excesso na imposição da multa. Ao final, pede o provimento do recurso para seja julgada improcedente a representação ou, subsidiariamente, seja excluída a multa imposta fls. 36/9. O autor se manifesta a fls. 48/51 prestigiando a sentença e pugnando pela respectiva confirmação. É o relatório. A sentença deve ser parcialmente reformada, nos termos seguintes. As alegações recursais dissociam-se completamente das provas dos autos. O relatório do abrigo (Casa de Passagem Raul Seixas) por onde o adolescente passou informa a ausência de qualquer visita dos apelantes ao filho, no período em que este ficou abrigado, e, ainda, a recalcitrância dos autores em atender às solicitações da equipe assistencial (fls. 06/8). Essa resistência também foi confirmada pela guardiã da família acolhedora, em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, quando informa que eles “jamais compareceram as (sic) reuniões marcadas pela Prefeitura” (fls. 25). Isso tudo denota inequívoca negligência, desatenção dos recorrentes para com o seu filho. Tal desinteresse

implica, ipso facto, violação dos deveres inerentes ao poder familiar (Constituição da República - CR-, artigos 227 e 229; Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA-, artigo 22; Código Civil - CC-, artigo 1634). Portanto, plenamente caracterizada a infração administrativa tipificada no artigo 249 do ECA (Lei 8069/90). Aliás, esse comportamento desidioso dos réus também ocorre no âmbito processual, pois, regularmente citados, não apresentaram qualquer resposta. Muito embora a multa tenha sido fixada no mínimo legal, impõe-se a respectiva redução, nos termos seguintes. A regra geral é a da validade e legitimidade da opção do legislador ordinário quanto à fixação dos limites da pena correlata à infração administrativa. Todavia, excepcionalmente, à luz das especificidades do caso concreto, tais limites deverão ser remetidos à discricionariedade judicial, para melhor realização possível das garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, dentre as quais se destacam o aspecto substancial do devido processo legal (razoabilidade/proporcionalidade) e a proteção integral à criança e ao adolescente - CR, 5º, LIV; 227/230; 1º, III; 5º, caput. A proteção integral à criança e ao adolescente, além de configurar dever da família, da Sociedade e do Estado, constitui norte inafastável da interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes. Daí a inegável importância de se prestigiar e se efetivar as sanções impostas a condutas que contrariem tal diretriz. Ou seja, é fundamental prevenir e reprimir a ocorrência dessas infrações administrativas, sob pena de esvaziamento do comando constitucional e enfraquecimento do poder político estatal, contribuindo para o descrédito das instituições públicas ocasionado pela sensação de impunidade. Assim, na generalidade dos casos, impõe-se a incondicional observância aos critérios estabelecidos na lei. Mas é possível que, in concreto, tais critérios contrariem os postulados constitucionais supramencionados. É o que ocorre na quando os elementos probatórios e as pelas regras de experiência comum (CPC, 333) indicam a hipossuficiência econômico-financeira dos devedores da prestação devida - normalmente, os pais. Em tais situações excepcionais, a excessiva imposição da pena também afetará os interesses da criança e do adolescente. Sim, porque a multa pecuniária traduz uma restrição e/ou diminuição patrimonial imposta aos genitores, a qual reverterá em desfavor do(s) filho(s), já que reduz as condições de maior e melhor auxílio material a este(s) - v.g., alimentação, vestuário, lazer. Essa diminuição do poder aquisitivo - e, assim, das reais possibilidades de sus-

tento do(s) filho(s) contrapõe-se à exigência constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, cuja eficácia há de ser máxima e efetiva no plano dos fatos. Outrossim, a pena pecuniária não supre eventual carência emocional/afetiva dos filhos, sendo apenas mero instrumento inibitório de futuras investidas contra os interesses e direitos da criança e do adolescente. Essa é a situação retratada nestes autos. A fixação de multa em montante equivalente a 03 (três) salários-mínimos, ou seja, atualmente R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais), afigura-se nos excessivamente onerosa para a família. Diante da solidariedade obrigacional passiva existente entre os recorrentes, bem como da finalidade repressivo-preventiva da sanção, tem-se por adequada a fixação da multa em quantia equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A circunstância de o filho dos recorrentes já ter alcançado a maioridade, em nada abala o comando judicial, porque não configura causa excludente de punibilidade. Perpetrada a conduta legalmente vedada, impõe-se a aplicação da correspondente penalidade. Os precedentes desta Corte, mutatis mutandis, roboram o entendimento ora esposado. Exemplificativamente, confirmam-se as seguintes ementas: “REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REPRESENTAÇÃO EM FACE DO GENITOR. O implemento da maioridade civil do adolescente não impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em face dos pais irresponsáveis. O interesse em jogo não é exclusivamente do ex-menor, mas de toda a sociedade. Sanção que tem por escopo a prevenção de novas infrações, por parte dos pais, e não dos adolescentes. No caso, incontestemente o descumprimento do dever inerente ao poder familiar pelo pai, que demonstrou total desinteresse na reestruturação emocional de seu filho, enquanto menor, visto que não compareceu a nenhuma das solicitações feitas por sua psicóloga, nem mesmo compareceu aos demais atos deste processo, depois de citado, impondo a aplicação da medida administrativa prevista no artigo 249, do ECA. Recurso conhecido e provido.” (Apelação nº 2008.001.35586 - DES. RICARDO COUTO SETIMA CAMARA CIVEL - Julgamento: 03/12/2008) “APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 194 A 197, 201, X E 249, DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA,

APLICANDO AOS REPRESENTADOS A MULTA NO VALOR DE R\$ 1.1140,00 (CORRESPONDENTE A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA), POR INFRAÇÃO À NORMA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA. IMPROVIMENTO DO APELO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, de forma a garantir-lhes o exercício de todos os direitos fundamentais e sociais inerentes à pessoa humana. Nos autos, está comprovada a situação de desproteção total da filha dos representados/apelantes, a qual já não frequenta a escola, perambula pelas ruas sem paradeiro conhecido, com gravidez precoce e, pelo que tudo indica, encontra-se envolvida com drogas. Restou comprovado, ainda, que o pai chegou a agredi-la fisicamente e, ambos os genitores, mostram-se desinteressados pela filha, posto que, não cumpriram as medidas impostas pelo Conselho Tutelar, e pelo Poder Judiciário. Assim, diante de tais circunstâncias, mostrou-se necessária a atitude do Ministério Público, de representar os genitores, com fulcro nos artigos 194 a 197, 201, X e 249, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Não há dúvidas de que a aplicação de multa aos genitores não é a melhor e mais eficaz medida, contudo, serve para impor aos pais o empenho de lutar pela garantia da formação e proteção de seus filhos menores de idade e para lhes punir pelo descumprimento das medidas que lhes foram aplicadas pelos órgãos de proteção da criança e do adolescente, principalmente, pelo Poder Judiciário. A condenação dos apelantes se embasou em norma legal expressa no ECA, (artigo 249), tendo sido verificada a ocorrência da conduta dos representados após regular apuração de infração administrativa, nos termos dos artigos 194/197 do estatuto de regência.” (Apelação nº 2008.001.16158 - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 02/07/2008) “Civil. ECA. Hipótese de representação administrativa por infração do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Considerando as razões expendidas pela Apelante e o prioritário interesse da menor, verifica-se configurada a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, consistente no descumprimento, por parte da genitora, dos deveres inerentes ao poder familiar, devendo a mãe responder por sua conduta. Penalidade imposta abaixo do mínimo cominado para a infração, a qual teria que ser fixada em 3 (três) salários-mínimos. Matéria preclusa. Impossibilidade de

adequar a multa imposta aos parâmetros legais previstos no artigo 249 do ECA, dada a proibição da reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 2008.001.06354 - DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - VIAGESIMA CAMARA CIVEL Julgamento: 04/06/2008) “PODER FAMILIAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ART.249 DO ECA.SENTENÇA APLICANDO MULTA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS AOS PAIS.APELAÇÃO CIVEL.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.AOS PAIS INCUMBE ZELAR PELA EDUCAÇÃO, GUARDA E BEM-ESTAR DOS FILHOS MENORES. ABANDONO MORAL E MATERIAL DOS FILHOS.SITUAÇÃO PECULIAR QUE NÃO SE RESOLVE COM SIMPLES IMPOSIÇÃO DE MULTA AOS GENITORES. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MIRESSABILIDADE DOS PAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Apelação nº 2007.001.52215 - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO QUINTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 27/11/2007 desta-camos) À vista dessas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a multa pecuniária para o montante equivalente a 01 (um) salário-mínimo, confirmados os demais termos da sentença.

2009.002.31738 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 23/09/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.1. De acordo com o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente será nomeado curador especial ao incapaz quando ele for parte da ação. Na ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores dos menores são os réus, os incapazes não são partes. Diante disso, não há qualquer razão para que seja nomeado curador especial. 2. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei não apresenta qualquer incompatibilidade, ou até mesmo nulidade, já que não deixa de zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, conforme se infere dos artigos 155 e 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).3. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, a nomeação de curador à lide

acarretaria tumulto processual, prejudicando os interesses dos próprios incapazes e, conseqüentemente, violaria o princípio do melhor interesse à criança.4. Precedentes dos TJRJ e TJRS.5. Enunciação dos poderes do relator. 6. Não provimento ao recurso.

2009.002.30232 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 16/09/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. DEFERIMENTO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Recurso interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar, que deferiu o pedido liminar de suspensão do poder familiar da agravante em face de sua filha menor. A suspensão do poder familiar é medida excepcional, prevista no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e regulada nos artigos Art. 1.635 a Art. 1.638 do Código Civil de 2002.A agravante não apresentou condições mínimas para exercer os deveres inerentes ao poder familiar, tendo sido noticiado que a adolescente está abrigada há cerca de 5 anos, sofria violência sexual pelo padrasto e negligenciada pela mãe, não frequentava escola e, ainda, é portadora do vírus HIV, não lhe sendo prestada a devida assistência. O processo está em fase de cognição sumária e, assim sendo, poderá a situação ser revertida se demonstrado prejuízo aos interesses da menor que, inclusive será ouvida caso seja necessário sua colocação em família substituta, nos moldes do art. 28 § 1º e 45 § 2º do ECA. Desta feita, a decisão recorrida, na verdade, limitou-se a buscar, exatamente, o melhor interesse da menor devendo ser integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO.

2009.001.39530 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 14/09/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito da criança e do adolescente. Direito processual civil. Auto de infração por exibição de cenas de novela inadequadas para o horário, conforme classificação indicativa. Revelia que gera presunção relativa de veracidade das alegações sobre os fatos da causa, não tendo a ré produzido prova capaz de afastar tal presunção. Compatibilidade com a Constituição da República

da previsão de sanção para a hipótese. Recurso manifestamente improcedente.

.....
2008.002.34402 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 09/09/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. O Ministério Público quando atua como parte não se desveste das funções de fiscal da lei. Aliás, exatamente por figurar como custos legis que a própria lei, em determinados casos, lhe confere legitimação. Essa lógica elementar desafia argumento razoável em contrário. A combatê-la, desenvolve-se a equivocada premissa de que, por figurar como parte, o Ministério Público não estaria apto a zelar pelo melhor interesse da criança, daí a obrigatoriedade de intervenção de outro órgão em juízo. Contudo, na espécie, os fatores que motivaram o parquet a ajuizar a ação de destituição do poder familiar não foram outros que não a situação irregular da menor e o resguardo de seu interesse sobranceiro. Impossível vislumbrar a atuação do órgão ministerial com maior intensidade em defesa da criança ou do adolescente do que nas causas em que, em face das hipóteses de descumprimento dos deveres paternos e maternos, pretende ver desconstituído o vínculo parental. Nesse contexto, sustentar a obrigatoriedade de um Curador Especial para supostamente defender os direitos da menor corresponde, na verdade, a defender uma superfetação com a nomeação de um órgão para fiscalizar o órgão fiscal, cuja atuação, entretanto, já será ponderada em juízo na medida em que o pedido de destituição formulado em favor da criança for julgado procedente ou improcedente. Por essas razões, os dispositivos legais que cuidam da nomeação de Curador Especial não podem ser interpretados de molde a resultar em mandamentos inócuos, devendo, é de se ver, estar circunscritos às hipóteses em que os direitos e garantias da criança ou adolescente ainda estejam desamparados. Aqui o caso é exatamente o oposto. Por oportuno, note-se que os interesses do pai biológico da menor estão sendo patrocinados por órgão da Defensoria Pública, cujo argumento defensivo centra-se justamente na tese ora desenvolvida pela Curadoria Especial - a Agravante - qual seja, de que o Estado não teria

promovido tentativas para a reinserção da criança na família biológica. É de se indagar, portanto, que interesse estaria a Curadoria a resguardar que não fosse aquele já defendido em prol do réu da ação de destituição de poder familiar. E nessa esteira, que prejuízo traria sua ausência no feito, considerando, sobretudo, que a reiteração da tese defensiva estaria a conferir tratamento desigual às partes, afrontando, em última análise, a garantia do contraditório. Desprovimento do recurso.

.....
2009.002.30822 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 01/09/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Ação de Responsabilidade Civil aforada no Juízo da Infância e Juventude. Declínio de competência para Vara de Fazenda Pública. Inconformismo. Pretensão de reconhecimento de responsabilidade civil do ente Municipal por alegada violação a direito da criança e do adolescente. Excesso de prazo para aplicação de medida protetiva. Ainda que os menores já se encontrem sob os cuidados de sua genitora, permanece a competência da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso para conhecimento e processamento da demanda. Inteligência do art. 148, IV c/c o art. 209, ambos do ECA. Reforma da decisão e fixação da Competência do Juízo da Infância e Juventude da Capital para o processamento e julgamento da demanda original. Precedentes deste E. Tribunal. Provimento do recurso.

VI – TJRS

Agravo NÚMERO:70032023335

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE VAGA NA EDUCAÇÃO INFANTIL. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. BLOQUEIO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Nos termos do inciso IV do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, é dever do poder público assegurar

atendimento em creche ou pré-escola, porquanto se trata de direito fundamental social inerente a qualquer criança. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o estado e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. A hodierna jurisprudência emanada desta Câmara firmou-se no sentido de admitir, em casos excepcionais, onde há o descumprimento de ordem judicial, o seqüestro de quantias nos cofres públicos, como meio de efetivo cumprimento das decisões judiciais. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo N° 70032023335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/09/2009)

.....
Apelação Cível NÚMERO:70031423007

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

ECA. DIREITO À SAÚDE. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias. A isenção de custas prevista no artigo xx do ECA se aplica apenas às crianças e adolescentes, quando partes. Mas não a outras pessoas que integrem a lide. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Ainda assim, mostra-se adequada a condenação apenas do Município ao pagamento das custas, e não do Estado, uma vez que o cartório no qual tramitou a lide é estatizado. Descabe condenar os entes estatais ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, em razão da ocorrência de confusão. Precedentes jurisprudenciais.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E AO APELO DO ESTADO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO. (Apelação Cível Nº 70031423007, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70030947097
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. ENSINO ESPECIAL. Menor que comprovadamente sofre de ARTROGRIPOSE MÚLTIPLA CONGÊNITA, e por isso necessita de cadeira de rodas para locomoção. A condenação do poder público para que forneça creche e escola à criança e/ou ao adolescente encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso em que se mantém a obrigação de o apelante matricular o apelado em escola particular especializada, com tratamento diferenciado para crianças portadoras de necessidades especiais, pela falta de prova de que a rede municipal tenha condições de atender a tais necessidades. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030947097, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70030513147
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PEDIDO DE GUARDA DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO. A genitora/apelante não abandonou sua filha, tendo somente entregado a criança aos autores para que eles ajudassem a providenciar colégio à menina. Logo, antes que se investigue em procedimento próprio, a necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar, não cabe deferir a guarda definitiva da criança aos autores. Isso porque, segundo a nova Lei de Adoção e Lei 12.010/09 e a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030513147, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70029768041
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. MEDICAMENTO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO PELO GENÉRICO. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. Caso concreto. Fornecimento do medicamento INSULINA GLARGINA (LANTUS), nas quantidades prescritas, enquanto perdurar a patologia. DIABETES MELLITU TIPO 1 (CID z E z 10), conforme laudo médico. PRELIMINAR Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. MÉRITO Substituição do medicamento pelo seu Genérico. Tendo em vista que o apelante, sequer, trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar a substituição do medicamento prescrito, pelo genérico, não se mostra adequada a substituição da medicação prescrita, ainda que ambos tenham o mesmo princípio ativo. A solução do problema passa pela análise do profissional da área da saúde que receitou o medicamento. É ele quem tem os conhecimentos técnicos e adequados para poder alterar ou não o medicamento receitado. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70029768041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70029522141
RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. Não há falar em cerceamento de defesa, quando os documentos e provas já acostados aos autos suprem de maneira suficiente a realização de perícia. Precedentes jurisprudenciais. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública para defender direito fundamental de criança e/ou adolescente, como o direito à saúde e à educação. Precedentes jurisprudenciais. É dever do Estado garantir o direito fundamental à educação de criança portadora de deficiência auditiva, promovendo e arcando com os custos do atendimento educacional necessário e adequado. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. (Apelação Cível Nº 70029522141, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009)

Aggravos NÚMERO:70031590938

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. 1) Mantém-se a decisão monocrática nos termos art. 557 do CPC, que dá prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual e está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte. 2) Compete ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Município de Porto Alegre o fornecimento dos materiais indispensáveis à manutenção da saúde de infante portadora de Encefalopatia Crônica (CID G 82.5 e G 80.9), em face da responsabilidade compartilhada existente entre os entes federativos e que decorre de norma constitucional (CF, art. 23, inc. II e art. 196). 3) As fraldas descartáveis, quando de uso continuado decorrente da patologia de que é portadora a menor estão incluídas no conceito de medicamentos, porquanto se trata de material necessário a manutenção da saúde. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70031590938, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 03/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70031565740

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA. INTERNAÇÃO PRA TRATAMENTO CONTRA DROGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso concreto. Realização de avaliação médica e posterior internação, caso haja necessidade. Adolescente que apresenta quadro de DEPENDÊNCIA QUÍMICA. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70031565740, Oitava Câmara Cível

Apelação Cível NÚMERO:70031559909

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. TRANSPORTE. MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À SAÚDE. Caso concreto. Fornecimento de transporte para que o menor possa realizar tratamento em Centro de Integração da Criança Especial, enquanto perdurar a patologia. PARALISIA CEREBRAL NÃO ESPECIFICADA (CID G 80.9) e ATRASO DO DESENVOLVIMENTO DEVIDO À DESNUTRIÇÃO PROTEICO (CID E 45), conforme laudo médico. Direito à Saúde. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico à criança e ao adolescente, ou providencie o

transporte para garantir a realização deste tratamento, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70031559909, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70030340541

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO. ECA. LISTA DE MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO DAS INSULINAS GLARGINA E DETEMIR PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. LABOR JURIDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU ELOGIADO. Razões que fazem resultar evidente não se tratar o caso de opção pela Insulina Glargina por mero capricho, mas uma alternativa que, mesmo sendo mais onerosa no custo financeiro direto, representa, a médio e longo prazo, melhor qualidade de vida, menos riscos e, assim, de forma indireta, economia em escala maior para o ente Estado, como um todo. Pela prevenção, é de presumir que, via tratamento, se obterá uma menor possibilidade de complicações outras, ou seja, convulsões e, até mesmo, baixas hospitalares e, pior, eventuais sequelas neurológicas irreversíveis. Caso em que não se prova a possibilidade de tratamento dos casos severos de Diabetes sem prejuízo à saúde e ao bem-estar das crianças e adolescentes com a utilização da medicação disponível na rede pública e Insulinas Regular e NPH. Há, por outro lado, bons indícios de que a medicação pleiteada possa proporcionar uma melhor qualidade de vida aos pacientes. É dever do Estado o fornecimento do remédio, da substância ou do tratamento postulado, mesmo que este não se encontre em sua lista, ou se encontra na lista do outro ente A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Elogio e recomendação em face do excelente labor jurisdicional realizado no primeiro grau. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030340541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70030280861

RELATOR: Nelson Antônio Monteiro Pacheco

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO TUTELAR. ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REELEIÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES. ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NO ARTIGO 132 DO ECA. VEDAÇÃO DA RECONDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Aos impetrantes assiste razão em ter reconhecida a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de anulação da reeleição de Conselheiros Tutelares, porquanto a finalidade (telos) da norma é justamente evitar a manutenção permanente de membros no Conselho Tutelar, como ocorre relativamente à legislação eleitoral. Direitos da criança e do adolescente que estão em discussão. Constante disputa política nos pleitos desta natureza, em total desvio do objetivo central da norma. Visando à integral proteção da criança e do adolescente, que é o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador alterou a redação do artigo 132, quando da criação do CONANDA (Lei nº 8.242/91), para fazer constar “recondução” no lugar de “reeleição”, pois, assim, possibilita a renovação de membros no Conselho Tutelar, pelo menos por um mandato. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70030280861, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 03/09/2009)

VII – TJSC

Apelação Cível n. 2008.071327-3, de Ituporanga

Relator: Jaime Ramos

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 30/09/2009

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E TRATAMENTO ORTODÔNTICO NECESSÁRIOS À SAÚDE DE PACIENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE ADOLESCENTE - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AU-

SÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA.

Possui legitimidade ativa o Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa do direito indisponível, ainda que em benefício individual. De fato, "certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimando o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III" (STF, RE n. 195.056, Min. Carlos Velloso). Mormente quando o titular do direito é adolescente que, nos termos do Estatuto da CRIANÇA e do Adolescente, pode ser representado em Juízo pelo Ministério Público.

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de obtê-los.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico/ortodôntico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando.

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo ente público, dos meios necessários à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-los.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

Apelação Cível n. 2009.031789-2, de Camboriú

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 16/09/2009

Ementa:

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ADOÇÃO. PRELIMINAR DE NULI-

DADE DO DECISUM POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE, APESAR DE PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO CAUSOU PREJUÍZOS ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 132 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. DISPUTA PELA ADOÇÃO DE CRIANÇA ENTRE FAMÍLIA QUE A CRIOU E A MÃE BIOLÓGICA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DO CASAL PARA QUAL O INFANTE FOI ENTREGUE PELOS PAIS BIOLÓGICOS. ALEGAÇÃO DA GENITORA DE QUE A ENTREGA DA CRIANÇA À FAMÍLIA SE DEU CONTRA A SUA VONTADE. ARGUMENTOS QUE NÃO ENCONTRAM SUSTENTÁCULO PROBATÓRIO EM NENHUM DOCUMENTO OU OUTRO MEIO DE PROVA. PARECER DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU AMPLAMENTE FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA GUARDA COM OS APELADOS. IDONEIDADE DA FAMÍLIA IGUALMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 29 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hodiernamente os tribunais têm atenuado o princípio da identidade física do juiz em prol dos da efetividade e celeridade processuais no sentido de não nulificar a sentença proferida por magistrado diverso do que presidiu a audiência de instrução e julgamento quando evidenciada a inexistência de prejuízo às partes.

2. Em interpretação teológica do Estatuto da Criança e do Adolescente (v.g., art. 6º), não se mostra aconselhável a retirada do infante, sem motivos proeminentes, de um ambiente familiar salutar para devolvê-lo à família consaguínea, que o entregou à adoção em tenra idade. Em tal circunstância é imprescindível ao juiz sopesar, sobretudo, qual o melhor ambiente para resguardar o pleno desenvolvimento físico e mental e o bem-estar da criança.

Apelação Cível n. 2006.029286-9, de São Francisco do Sul

Relator: Rui Fortes

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Data: 01/09/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - ALEGADA INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES QUE COMPETEM AO PODER EXECUTIVO - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO JUDICIAL

- PRECEDENTES - PRELIMINAR REJEITADA.

"O fornecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental é uma das obrigações constitucionais do Poder Executivo, E o seu descumprimento enseja a intervenção do Poder Judiciário para sanar a omissão (AC n. 2006.024986-8, de Laguna).

TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NO QUE SE REFERE AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO - EXEGESE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 9.292/96), E DO ART. 211 DA CF/88 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com a Lei n. 9.292/96, que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, cabe aos Estados assegurar o ensino fundamental e oferecer, prioritariamente, o ensino médio (art. 10, VI), e aos Municípios, oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental (art. 11, V).

Dessa forma, os entes federados também devem disponibilizar meios necessários para efetivação do direito à educação, dentre os quais programas de transporte escolar gratuito, que viabilizem o acesso de crianças e adolescentes à escola.

No caso, deve o Município disponibilizar serviço de transporte escolar gratuito a todos os alunos do ensino fundamental, incluindo não só os matriculados na rede pública municipal, mas também os da rede estadual, competindo ao Estado o dever de arcar com o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino médio da rede estadual.

VIII – TJSP

Recurso "ex-officio" 1794180000

Relator(a): Maria Olívia Alves

Comarca: Macatuba

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 14/09/2009

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Sentença que obriga Município, por meio de diretoria escolar, a matricular criança, ainda fora do limite de idade mínimo instituído em Lei Municipal, em unidade de ensino infantil - Cabimento - Direito Fundamental, líquido e certo ? Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da Repú-

blica e da discricionariedade administrativa - Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 50, XXXV, e 37 da Constituição Federal) - Obrigações constitucionais que não se inserem na discricionariedade administrativa - Normas constitucionais de eficácia plena - Direito universal que não pode ser condicionado, segundo critérios do administrador ou limitado legislação infraconstitucional, que prejudica o direito da criança - Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido - Manutenção da sentença

MATÉRIA INFRACIONAL

I – STJ

HC 117833 / SPHABEAS CORPUS2008/0221889-1

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 01/09/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR E DA CONDUTA PERPETRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal asseitou o entendimento no sentido de ser possível a adoção da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início quando compatível com a gravidade e as circunstâncias do ato ilícito perpetrado, aliadas à capacidade do menor em cumpri-la, não sendo possível fundar a medida restritiva apenas com esteio na reprovabilidade abstrata da ação cometida.

2. As instâncias ordinárias não atenderam as exigências de apreciação das condições pessoais do infrator, tendo em vista a ausência na fundamentação de fatos ligados a pessoa do reeducando ou às condições em que a conduta foi cometida.

3. Ordem concedida para reformar o aresto impugnado e a decisão de primeiro grau tão-somente no tocante à medida aplicada, determinando-se que outra seja impingida, autorizando-se o paciente a aguardar em liberdade as-

sistida o novo decisum, se por outro-motivo não estiver internado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 135554 / SP HABEAS CORPUS 2009/0085777-9

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 01/09/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE TRÊS MESES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É evidente o constrangimento ilegal imposto pelo acórdão impugnado, que não conheceu do habeas corpus originário e deixou de declarar, de ofício, a prescrição, contrariando entendimento jurisprudencial cediço e incorrendo em inaceitável negativa de jurisdição. In casu, o writ originário trouxe elementos suficientes para comprovar a ilegalidade aduzida, inclusive Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo favorável à concessão da ordem.

2. “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”, consoante o enunciado da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na hipótese em que o Magistrado menorista define prazo certo para a duração da medida socioeducativa, à luz do enunciado do art. 110, caput, do Código Penal, será este o utilizado para o cálculo prescricional.

4. Imposta medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo máximo de 3 meses, em sentença transitada em julgado, a prescrição é de 1 ano, a teor do disposto no art. 109, inciso VI, c.c. art. 115, do Código Penal. No caso, o lapso temporal transcorreu sem que o adolescente tenha sequer iniciado o

cumprimento da medida socioeducativa.

5. Ordem concedida para reconhecer a prescrição da pretensão executória em relação à medida socioeducativa aplicada ao Paciente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

HC 124507 / SP HABEAS CORPUS 2008/0282547-5

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 08/09/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR.POSTERIOR JULGAMENTO NO TRIBUNAL A QUO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SÚMULA 691 DO STF.ÓBICE SUPERADO. CONHECIMENTO DO WRIT.

1. O óbice inserto na Súmula 691 do STF resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus, em que foi indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator.

2. Habeas corpus conhecido.ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

2. A prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a segregação do menor.

3. Ordem concedida para reformar o aresto impugnado e a decisão de Primeiro Grau tão-somente no tocante à medida aplicada, determinando-se que outra seja impingida, autorizando-se o paciente a aguardar em liberdade assistida o novo decisum, se por outro motivo não estiver internado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder va ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia

Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

HC 135451 / RS HABEAS CORPUS
2009/0084711-5

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 15/09/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 120,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto de uma bicicleta avaliada no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor como de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

II – TJRJ

2008.002.38798 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 09/09/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL N.º 41.553/2008. AUTORIZAÇÃO AO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVA - DEGASE A ADQUIRIR E UTILIZAR EQUIPAMENTOS NÃO LETAIS, PARA CONTENÇÃO E SEGURANÇA DOS ADOLESCENTES EM TRATAMENTO SOCIOEDUCATIVO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DESTA DECISÃO, EM RAZÃO DO RECEIO DE QUAIS EQUIPAMENTOS SERÃO EMPREGADOS E QUAL A FORMAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES PARA EMPREGO DO EQUIPAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARA MANTER VÁLIDO O DECRETO ATÉ DECISÃO DO COLEGIADO. DECRETO QUE, AO QUE TUDO INDICA, NÃO É AUTÔNOMO, VINDO, SE NÃO REGULAMENTAR, AO MENOS PROPICIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA AS MEDIDAS ADEQUADAS DE CONTENÇÃO E SEGURANÇA DOS ADOLESCENTES INTERNADOS, CONCRETIZANDO A FORMA DE EXERCÍCIO DOS AGENTES ESTADUAIS, COMO TAMBÉM MATERIALIZANDO O DISPOSTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA TER SIDO ATRIBUÍDO AOS ATORES DA EXECUÇÃO DO PROCESSO EDUCACIONAL O PODER DE AGREDIR OS ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA DO ESTADO, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. TRATA-SE DE ARGUMENTO AD TERROREM. EM MOMENTO ALGUM SE CONFERIU ESSE PODER AOS AGENTES DE DISCIPLINA. AO REVÉS, PROPICIARAM-LHES INSTRUMENTOS EFICAZES DE CONTENÇÃO DE EVENTUAIS REBELIÕES OU OUTRAS ATITUDES CONTRÁRIAS AO BOM COMPORTAMENTO, VISANDO O MENOR DANO AOS ADOLESCENTES. POSTERIOR UTILIZAÇÃO

EQUIVOCADA DEVE SER PRONTAMENTE SUSCITADA E SANCIONADA PELA VIA PRÓPRIA, COMO, ALIÁS, NOTICIA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAR FAZENDO A CONTEUDO. MESMO NÃO SENDO A EVENTUAL FALTA DE PREPARO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS O CONTEÚDO DO DECRETO ATACADO, QUALQUER OBJETO DEPENDENDO DE COMO SEJA UTILIZADO PODE SER LETAL, ATÉ MESMO OS PUNHOS, POIS OS SOCOS TAMBÉM PODEM RESULTAR EM EVENTO LETAL. POR SUA VEZ, OUTROS EQUIPAMENTOS, COMO ARMAS DE FOGO SERÃO SEMPRE LETAIS, OU, PELO MENOS, OCASIONARÃO FERIMENTOS GRAVES. ADEMAIS, É PÚBLICO E NOTÓRIO A OCORRÊNCIA DE REBELIÕES E GRANDES INCÊNDIOS PRATICADOS PELOS MENORES INFRATORES, O QUE COMO RESSALTOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO GERA UM GRAVÍSSIMO PERICULUM IN MORA INVERSO, JÁ QUE OS AGENTES DO DEGASE NÃO PODERÃO VALER-SE DE MEIOS MINIMAMENTE EFICAZES DE CONTENÇÃO, SEGURANÇA E PROTEÇÃO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISÃO ANTECIPATÓRIA, MANTENDO-SE A VALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N.º 41.553/2008.

2009.050.03874 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/09/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

ECA. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APLICANDO-SE A A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (FLS. 494/509), PELA PRÁTICA DO DELITO ANÁLOGO AO PREVISTO NO ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, II, N/F DO ART. 29 DO CP. APELAÇÃO. A DEFESA REQUER A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA A REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE OU QUE SEJA APLICADA A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MAIS BRANDA. SUSTENTA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELO FATO DE QUE NÃO CONSTITUI NENHUM TIPO PENAL A CONDUTA DO ADOLESCENTE DE CUMPRIR O SEU EXPEDIENTE DE TRABALHO E AO FINAL SE DIRIGIR PARA UM POSTO DE GASOLINA PARA ABASTECER A MOTO; A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, HAJA VISTA QUE A SENTENÇA SE BASEIA TÃO-SOMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS; . QUE O DECRETO CONDENATÓRIO SE BASEOU EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DA VITIMA, QUE O MESMO É CONTRADITÓRIO; . A APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO; . A APLICAÇÃO

DO PRINCÍPIO INDUBIO PRO REO E O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO DA ONU, DA CF E DE LEIS FEDERAIS. ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. A MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA FORAM PROVADAS. COMPULSANDO OS AUTOS, NÃO RESTA DUVIDA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE MURILO NO FATO, COMO BEM SE OBSERVA DE TODO O CONJUNTO PROBATORIO, ESPECIALMENTE DO DEPOIMENTO DA VITIMA MARIA SILENE, QUE RECONHECEU O ADOLESCENTE, TANTO EM SEDE POLICIAL QUANTO EM JUÍZO. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO DEIXOU CLARA A DINÂMICA DOS FATOS, SENDO CERTO, ADEMAIS, QUE ELA RECONHECEU O ORA APELANTE TANTO EM SEDE POLICIAL, COMO EM JUÍZO. HÁ DE SER RESSALTADO, POR OPORTUNO, QUE EM CRIMES PATRIMONIAIS A PALAVRA DA VÍTIMA MERECE CREDIBILIDADE, SE ROBUSTECIDA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO OCORREU NO CASO EM COMENTO. COMO SE VÊ, AS TESES DEFENSIVAS CAEM POR TERRA. A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELO FATO DE QUE NÃO CONSTITUI NENHUM TIPO PENAL A CONDUTA DO ADOLESCENTE DE CUMPRIR O SEU EXPEDIENTE DE TRABALHO E AO FINAL SE DIRIGIR PARA UM POSTO DE GASOLINA PARA ABASTECER A MOTO NÃO MERECE NEM DE LONGE SER ADMITIDA. DA MESMA FORMA, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, SUSTENTANDO A DEFESA QUE O DECRETO CONDENATÓRIO SE BASEOU EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DA VITIMA E EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. ORA, AO CONTRARIO DO QUE SUSTENTA A DEFESA O DECRETO CONDENATÓRIO NÃO FOI BASEADO TÃO-SOMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS E QUE O DEPOIMENTO DA VITIMA DESCREVEU COM RIQUEZA DE DETALHES TODA A DINÂMICA DO FATO E RECONHECEU SEM DEMONSTRAR ALGUMA DUVIDA A AUTORIA. NESSE DIAPASÃO, DEVE A SENTENÇA SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS. NO QUE TANGE AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA, CABE INFORMAR QUE TAL PEDIDO RESTOU PREJUDICADO, HAJA VISTA QUE AO HC 2009.059.03518 FOI CONCEDIDA A ORDEM EM FAVOR DO ORA APELANTE AOS 09 DE JUNHO DO CORRENTE DEFERINDO A PROGRESSÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONHECIMENTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MAIS BRANDA.

2009.050.03639 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 15/09/2009 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ANÁLOGA AO CRIME PREVISTO NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA EXTINGUINDO O PROCESSO EM RAZÃO DA MAIORIDADE DO REPRESENTADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO A PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. CABIMENTO. In casu, mostra-se mais adequada a progressão da medida sócio-educativa de internação para a semiliberdade e não a extinção do processo pela maioria civil. Decisão do Juízo a quo que contraria expressa previsão legal de liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos, contida no art. 121, § 5º do ECA. Não há óbice do ponto de vista da legislação pertinente para aplicação do regime de semiliberdade ao infrator que completou 18 anos. Precedentes dos Tribunais Superiores. PROVIMENTO DO RECURSO.

2009.059.06098 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 08/09/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DESCRITO NO ART. 33, C/C 35, DA LEI Nº 11.343/06. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO, POSTERIORMENTE REAVALIADA E PROGREDIDA A MSE PARA SEMILIBERDADE. EVASÃO. REGRESSÃO DA MEDIDA PARA A DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS. MENOR APREENDIDO E ENCAMINHADO AO CAI. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 265, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É NECESSÁRIA A OITIVA DO MENOR INFRATOR ANTES DE DECRETAR-SE A REGRESSÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA". EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE TRATAM OS ARTS. 5º, LXVIII, DA CF/88 E 647, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A DECISÃO IMPUGNADA, MANTENDO-SE O ADOLESCENTE ACAUTELADO A FIM DE SER OUVIDO,

DECIDINDO O JUÍZO, A POSTERIORI, ACERCA DA CONVENIÊNCIA DA REGRESSÃO. A C Ó R D Ã O

2009.059.04578 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 03/09/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecente. O Paciente foi apreendido, juntamente com outros dois adolescentes, em flagrante no dia 14 de dezembro de 2008, pela prática do fato análogo ao crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06. A sentença proferida no dia 09 de fevereiro de 2009 aplicou aos representados a medida sócio-educativa de internação (fls. 33/34). Ao julgar o HC nº 2009.059.00920 em 24 de março deste ano, esta Colenda Câmara concedeu a ordem para que a um dos corepresentados fosse aplicada a medida de semiliberdade, tendo em vista a taxatividade do rol do art. 122, do ECA (fls. 47/52). Nessa esteira, o Impetrante requer a extensão dessa ordem para o ora Paciente já que essa também foi sua primeira passagem pelo Juízo da Infância e Juventude. Tem razão o impetrante. Conforme se depreende da certidão de fl. 14, os dois números de processo em referência ao Paciente tratam, na verdade, do mesmo fato. Destaque-se que os autos foram apensados para evitar a ocorrência de bis in idem. Dessa forma, essa é a primeira passagem do Paciente pelo juízo da Infância e Juventude. Internação é medida excepcional. O art. 122, da Lei 8.069/90 estabelece um rol taxativo, nos seus diversos incisos. Não pode o exegeta utilizar qualquer modalidade de interpretação extensiva com o fito de ampliar suas hipóteses de aplicação. In casu, como o adolescente praticou ato infracional análogo ao tráfico de drogas, entendendo que adequada é a medida de semiliberdade prevista no art. 120, da lei 8.069/90 (ECA), que propicia um acompanhamento mais duradouro e eficaz, e disponibilizará ao Paciente acesso à escolarização e profissionalização. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA, para que o Paciente seja colocado em regime de semiliberdade.

III – TJMG

Número do processo: 1.0024.08.051561-2/001(1)

Relator: RENATO MARTINS JACOB

Data do Julgamento: 03/09/2009

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS GRAVES. DESCABIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, não sendo, também, o caso de reiteração na prática de atos infracionais graves, não é lícita a aplicação da medida extrema de internação, mesmo em se tratando de infração grave, análoga a tráfico de entorpecentes. - A reiteração a que se refere o artigo 122, inciso II, da Lei 8.069/90 pressupõe que o adolescente tenha sido definitivamente condenado por, no mínimo, dois atos infracionais graves, não sendo contabilizadas as remissões anteriormente concedidas, por força do artigo 127 do Estatuto Menorista. Precedentes do STF e do STJ. - Faz jus à medida socioeducativa de Liberdade Assistida o adolescente que, embora tenha praticado um ato infracional grave (análogo a tráfico de drogas), não tem contra si nenhuma sentença condenatória anterior, devendo ser-lhe oportunizada a ressocialização em meio aberto, antes de se aplicar a extrema medida de internação.

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. COMUNICAR.

IV – TJPR

Nº do Acórdão: 25217

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Guaratuba

Processo: 0609317-8 - Segredo de Justiça

Recurso: Habeas Corpus - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 17/09/2009 18:30

Decisão: Unanime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. - HIPÓTESES TAXATIVAS. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. - ORDEM CONCEDIDA COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE DESINTERNAMENTO, SE POR AL, NÃO ESTIVER INTERNADO. I. Preliminarmente destaco que em se tratando de adolescente infrator, a legislação a ser aplicada desde a sua apreensão, representação ou eventual condenação, deve rigorosamente seguir as condições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. II. O ato infracional classificado como tráfico de entorpecentes, não comporta, isoladamente, a internação provisória como medida sócio-educativa, pois a interpretação restritiva da legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a medida sócio-educativa de internação, que é a mais grave dentre as previstas, só poderá ser aplicada nas situações estampadas, taxativamente, no artigo 122 da Lei 8.069/90, o que não é o caso dos autos.

V – TJRS

Apelação Cível NÚMERO:70031804610

RELATOR: Rui Portanova

Ementa:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA (ARMA DE FOGO). AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE INTERNADO POR ATO INFRACIONAL ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Demonstrada pelo registro de ocorrência policial, pelo auto de avaliação indireta e pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa Caso em que as condições pessoais do representado e a gravidade do ato infracional praticado indica o acerto da sentença em aplicar a medida socioeducativa de internação sem possibilida-

de de atividades externas. Extensão de internação anteriormente aplicada Diante do fato de que o adolescente já está internado pelo cometimento de outro ato infracional e diante da procedência da atual representação é cabível a unificação da medida de internação, tendo como marco inicial do cumprimento da medida a data da primeira internação. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70031804610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/09/2009)

Apelação Cível NÚMERO:70031665219

RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda

EMENTA:

ATO INFRACIONAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO INFRATOR E PALAVRA DA VÍTIMA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICÁVEL NO ESPECIALÍSSIMO CASO DOS AUTOS. Conquanto a medida sócio-educativa de internação seja a adequada quando se está diante de um ato infracional de atentado violento ao pudor, no especialíssimo caso dos autos, levando-se em consideração as circunstâncias do processo, tempo de julgamento e as condições pessoais do infrator, que confessou o ato e mostrou-se arrependido, não possuir antecedentes, estar estudando e trabalhando, aliado à falta de sequelas físicas ou psicológicas na vítima, dando mostras que o evento foi um fato isolado na sua vida, é possível fixar medida sócio-educativa em meio aberto. Com o advento da Súmula 338, do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento da aplicabilidade da prescrição aos procedimentos infracionais, com utilização de todos os comandos atinentes ao instituto esculpido no Código Penal, inclusive o redutor de idade previsto no art. 115 deste diploma legal. Aplicada medida de prestação de serviços à comunidade, e transcorrido prazo superior a 01 (um) ano entre a data do fato e do recebimento da representação, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pena sócio-educativa do Estado. APELAÇÃO DO REPRESENTADO PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. (Apelação Cível N° 70031665219, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 10/09/2009)

DOCTRINA

Breves considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”.

Murillo José Digiácomo¹

Promotor de Justiça integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná

Após 19 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chamada “Lei Nacional de Adoção”, que promoveu alterações em nada menos que 54 (cinquenta e quatro) artigos da Lei nº 8.069/90 e estabeleceu inúmeras outras inovações legislativas², inclusive em outros Diplomas Legais³, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas.

Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados.

Com efeito, a opção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições da Lei nº 8.069/90⁴, mas sim a elas incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade

de da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigamento (que passa a chamar de *acolhimento institucional*⁵) de crianças e adolescentes.

As novas regras foram naturalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90 sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros, acima de tudo, os princípios que norteiam a matéria (que são melhor explicitados no parágrafo único incorporado ao art. 100 estatutário) e os deveres dos órgãos e autoridades públicas encarregadas de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que, dentre outros, passa a ter a obrigação de manter um rigoroso controle sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes⁶ e de reavaliar periodicamente (no máximo, a cada seis meses⁷) a situação de cada criança ou adolescente que se encontre afastado do convívio familiar, na perspectiva de promover sua reintegração à família de origem ou, caso tal solução se mostre comprovadamente impossível⁸, sua colocação em família substituta, em qualquer de suas modalidades (guarda, tutela ou adoção⁹) ou seu encaminhamento a pro-

gramas de acolhimento familiar¹⁰, no prazo máximo de 02 (dois) anos¹¹.

Também se impõe ao Poder Judiciário a obrigação da criação e manutenção de cadastros estaduais e nacional de adoção¹², além daqueles existentes em cada comarca¹³, bem como de desenvolver, em conjunto com outros órgãos, cursos ou programas de orientação (que a lei chama de preparação psicossocial) para pessoas ou casais interessados em adotar, de modo a estimular a adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência¹⁴, que representam, hoje, o maior contingente de abrigados em todo o Brasil, além de evitar a ocorrência, não rara, infelizmente, de violação de direitos e abandono de crianças e adolescentes por seus pais adotivos¹⁵.

As novas regras relativas à adoção, na verdade, surgem num contexto mais amplo, que procura enfatizar a excepcionalidade da medida em detrimento da permanência da criança ou adolescente em sua família de origem ou de outras formas de acolhimento familiar que não importem no rompimento dos vínculos com sua família natural¹⁶.

¹ Promotor de Justiça no Estado do Paraná (muriloid@mp.pr.gov.br).

² Somente na Lei nº 8.069/90, foram ao todo quase 250 reformulações e acréscimos de artigos, parágrafos e incisos, em diversos de seus Capítulos.

³ Notadamente no Código Civil, tendo sido revogadas praticamente todas as disposições relativas à adoção nele contidas, ale de reformuladas as remanescentes (cf. arts. 4º e 8º, da Lei nº 12.010/2009), e na Lei nº 8.560/92, que dispõe sobre a averiguação oficiosa de paternidade (cf. art. 5º, da Lei nº 12.010/2009).

⁴ Tanto que as novas disposições foram propositalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90, na perspectiva de integrar o “Sistema Legal” por este Diploma consagrado.

⁵ Cf. art. 90, inciso IV, da Lei nº 8.069/90.

⁶ Todo acolhimento institucional deve ser comunicado à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, não apenas na perspectiva da aferição da adequação da medida, mas também como forma de obrigar, caso necessário formalizar o afastamento da criança ou adolescente de sua família, a deflagração de procedimento contencioso (cf. arts. 93, caput e par. único c/c 101, §2º, da Lei nº 8.069/90), sendo também obrigatória a criação de um cadastro de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional (cf. art. 101, § 11, da Lei nº 8.069/90), inclusive sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 258-A do mesmo Diploma Legal.

⁷ Cf. art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90. Sendo certo que, neste período, será obrigatória a inserção da família em programas de orientação, apoio e promoção social, nos moldes do previsto nos arts. 19, §2º, 23, par. único e 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90.

⁸ A nova lei procura enfatizar a preferência na manutenção ou reintegração da criança ou adolescente em sua família de origem (ou extensa) - cf. arts. 19, caput, e §3º e 100, caput e par. único, inciso X, do ECA.

⁹ Cf. art. 28, da Lei nº 8.069/90.

¹⁰ Cf. art. 34, §§1º e 2º e 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90.

¹¹ Cf. art. 19, §2º, da Lei nº 8.069/90.

¹² Diga-se: cadastros de pessoas interessadas em adotar (com um cadastro específico para estrangeiros) e de crianças e adolescentes em condições de serem adotados (cf. art. 50, §§5º e 6º, da Lei nº 8.069/90).

¹³ Acabando assim de uma vez por todas com a polêmica criada quando da implementação do Cadastro Nacional de Adoção pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que levou alguns a supor (de forma absolutamente equivocada - até porque uma simples resolução do CNJ jamais poderia revogar disposição expressa de lei), que a criação do CNA tornaria “dispensável” a manutenção de cadastros nas comarcas, tal qual previsto pelo art. 50, caput, da Lei nº 8.069/90, que neste aspecto foi mantido pela Lei nº 12.010/2009.

¹⁴ Cf. arts. 50, §§3º e 4º, 87, inciso VII e 197-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/90.

¹⁵ Razão pela qual o art. 28, §5º, da Lei nº 8.069/90 passa a prever também a obrigatoriedade do acompanhamento posterior da colocação familiar.

¹⁶ Valendo mencionar a previsão, contida no art. 33, §4º, da Lei nº 8.069/90, de que salvo expressa e fundamentada determinação em contrário da autoridade judiciária, mesmo quando da colocação de crianças e adolescentes sob guarda (inclusive quando em regime de acolhimento familiar), deverá ser assegurado (e estimulado) o direito de visitas aos pais (restando também expresso, em contrapartida, o dever destes prestar alimentos àqueles).

Dentre as inovações, encontra-se a previsão da tomada de cautelas adicionais e da necessidade da intervenção de antropólogos e representantes da FUNAI, em se tratando de colocação familiar de crianças e adolescentes indígenas¹⁷, a criação de um procedimento específico para habilitação à adoção¹⁸ e a adequada regulamentação da adoção internacional, nos moldes do previsto pela “Convenção de Haia”, norma internacional que dispõe sobre a matéria¹⁹.

A lei também procura acabar com práticas arbitrárias ainda hoje verificadas, como o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem por simples decisão (administrativa) do Conselho Tutelar ou em sede de procedimento judicial inominado, instaurado nos moldes do art. 153, da Lei nº 8.069/90²⁰, passando a exigir a deflagração, em tais casos, de processo judicial contencioso, no qual seja assegurado aos pais ou responsável o indispensável exercício do contraditório e da ampla defesa²¹.

Houve também preocupação em coibir a “intermediação” de adoções irregulares por profissionais de saúde, que passam a ter a obrigação de efetuar a comunicação à autoridade judiciária de casos de que tenham conhecimento relativos a mães ou gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção, sob pena da prática de infração administrativa²².

Estabeleceu a obrigatoriedade, enfim, da definição de *políticas públicas intersetoriais*²³, capazes de prevenir ou abreviar

ao máximo o acolhimento institucional de crianças e adolescentes²⁴ e promover o exercício da paternidade/maternidade responsáveis, de modo que a família (seja natural, extensa²⁵ ou substituta) possa, com o apoio do Poder Público, exercer seu papel - verdadeiramente insubstituível - na plena efetivação dos direitos infanto-juvenis²⁶.

A implementação de tais políticas, notadamente em nível municipal e estadual (inclusive no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário²⁷)²⁸, tem por objetivo, de um lado, evitar abrigamentos injustificados (e injustificáveis, como são os casos daqueles efetuados pelas próprias famílias e/ou motivados pela falta de condições materiais²⁹) e, de outro, assegurar que as crianças e adolescentes que se encontrem em regime de acolhimento institucional tenham sua situação permanentemente monitorada pela autoridade judiciária e pelos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, na perspectiva de promover, da forma mais célere possível, a reintegração familiar (medida preferencial, que deve ser precedida e/ou acompanhada do encaminhamento de toda a família aos referidos programas e serviços de orientação/apoio/promoção social³⁰) ou, quando isto não for possível, por qualquer razão plenamente justificada, sua colocação em família substituta, nas diversas modalidades previstas (dentre as quais se incluem os programas de acolhimento familiar, também referidos pela nova lei). Visa também

evitar que as entidades que executam programas de acolhimento institucional, assim como as crianças e adolescentes que lá se encontrem (e mesmo o Poder Judiciário), fiquem “isolados” e/ou deixem de se integrar à política de atendimento definida pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente³¹, assim como a outros programas e serviços (públicos, fundamentalmente) destinados a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar por todas as crianças e adolescentes inseridas no programa respectivo.

A referida política, a ser financiada com recursos provenientes fundamentalmente do orçamento dos mais diversos órgãos públicos³², deve ser composta, antes de mais nada, de programas e serviços de orientação, apoio e promoção social das famílias (estrutura de atendimento que a imensa maioria dos municípios, de forma absolutamente inescusável, ainda não dispõe e que de modo algum pode deixar de ser criada), inclusive como forma de dar efetivo cumprimento ao disposto nos arts. 226 e 227, da Constituição Federal, seja no que diz respeito à necessidade de proporcionar a prometida “proteção à família”, seja para fazer com que esta assumas suas responsabilidades³³ e não as “delegue” pura e simplesmente ao Estado (lato sensu - o que inclui as entidades privadas que exercem atividades próprias do Estado - como é o caso das entidades que executam programas de acolhimento institucional) ou a terceiros³⁴.

Neste contexto, a título de exemplo, o encaminhamento de crianças e adoles-

¹⁷ Art. 28, §6º, da Lei nº 8.069/90. Cautelas similares devem ser adotadas em se tratando de crianças e adolescentes oriundas de comunidades remanescentes de quilombos.

¹⁸ Cf. arts. 197-A a 197-E, do ECA.

¹⁹ Arts. 50, §10 e 51 a 52-D, da Lei nº 8.069/90.

²⁰ Os famigerados “procedimentos de verificação de situação de risco”, “pedidos de providência” ou similares, que não mais podem ser utilizados quando em jogo se encontram direitos indisponíveis e/ou quando, ainda que por presunção, há conflito de interesses. O afastamento da criança ou do adolescente de sua família é medida extrema e excepcional, que somente terá lugar quando plenamente justificada pelas circunstâncias, sendo obrigatória a indicação, na ação judicial a ser proposta (e na decisão que a determina) dos fundamentos jurídicos respectivos, dando aos pais ou responsável condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

²¹ Arts. 101, §2º, 136, inciso XI e par. único e 153, par. único, da Lei nº 8.069/90.

²² Arts. 13, par. único e 258-B, da Lei nº 8.069/90. Sem prejuízo, logicamente, da prática de crimes, como o previsto no art. 238, da Lei nº 8.069/90.

²³ Arts. 86, 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90.

²⁴ Cf. art. 19, §§2º e 3º, da Lei nº 8.069/90, chegando a estabelecer um “limite máximo” para duração do acolhimento institucional, que não pode exceder aos 02 (dois) anos, ressalvadas situações excepcionalíssimas.

²⁵ A qual o art. 25, par. único, da Lei nº 8.069/90 faz expressa referência.

²⁶ Cf. arts. 8º, §§4º e 5º, 19, caput e §3º, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 100, incisos III, IX e X, da Lei nº 8.069/90, a começar pela previsão da obrigatoriedade da oferta de assistência psicológica e a gestantes e mães, inclusive aquelas que manifestam interesse em entregar seus filhos para adoção.

²⁷ Seja no que diz respeito à contratação de equipes interprofissionais (que já era prevista pelos arts. 150 e 151, da Lei nº 8.069/90), cuja intervenção é expressamente prevista em nada menos que 24 (vinte e quatro) dispositivos da nova lei (sem mencionar as referências indiretas), por ser verdadeiramente imprescindível à tomada de decisões corretas e responsáveis pelo Poder Judiciário, seja no sentido da qualificação profissional de tais servidores e também de Juizes, para o atendimento de tais demandas (cf. art. 92, §3º, da Lei nº 8.069/90).

²⁸ Que deve ocorrer no período da *vacatio legis*, de 90 (noventa) dias - cf. art. 7º, da Lei nº 12.010/2009.

²⁹ Cf. art. 23, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90.

³⁰ Cf. arts. 23 e par. único c/c 101, caput, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90.

³¹ Inclusive sob pena de descredenciamento, ex vi do disposto nos arts. 90, §3º e 91, §1º, alínea “e” e 2º, da Lei nº 8.069/90.

³² E não apenas com recursos provenientes dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como os arts. 90, §2º, 100, inciso III e 260, §1º-A, da Lei nº 8.069/90 (aos quais se somam o disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, do mesmo Diploma Legal e art. 227, caput, da Constituição Federal) mais do que evidenciam.

³³ Afinal, o art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 227, caput, da Constituição Federal dispõem de maneira expressa que é DEVER, antes de mais nada, da família, proporcionar a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, cabendo ao Poder Público fornecer àquela os meios necessários ao exercício de suas responsabilidades e obrigações.

³⁴ Especialmente quando isto ocorre de maneira informal, ao arrepio do conhecimento e da intervenção das autoridades competentes, com enorme potencial de danos, em especial a médio e longo prazos, aos interesses infanto-juvenis que, em nestas e em outras situações, devem prevalecer em relação aos interesses dos adultos (cf. art. 100, par. único, incisos II e IV, da Lei nº 8.069/90).

centes a programas de acolhimento institucional “a pedido” da família e/ou em razão da falta de condições materiais não mais devem ocorrer ou ser “tolerados” pelas autoridades competentes, tendo o art. 93, par. único, primeira parte, da Lei nº 8.069/90, sido instituído justamente para assegurar que, em tais casos, sejam tomadas providências destinadas a promover a imediata reintegração familiar e a inserção da família em programas e serviços de apoio e promoção social (conforme há tanto já previa o art. 23, par. único, da Lei nº 8.069/90).

Outras situações corriqueiras, que acabam levando ao afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias de origem, devem ser previstas e devidamente contempladas pela política de atendimento que o Poder Público, por intermédio dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente³⁵, tem o dever de elaborar e implementar, com a mais absoluta prioridade, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. art. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d” c/c arts. 87, inciso VI e 208, inciso IX, todos da Lei nº 8.069/90).

Na verdade, quis o legislador, que sempre que surgir uma determinada demanda para abrigamento/acolhimento institucional, já exista uma “estratégia oficial” definida³⁶ para o enfrentamento (e

solução) do problema, “estratégia” esta que deve se traduzir em um “protocolo” de atendimento interprofissional³⁷, bem como em programas, serviços e ações intersetoriais³⁸, que serão definidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente³⁹ e executadas por diversos órgãos públicos e entidades particulares (cf. art. 86, da Lei nº 8.069/90), integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente que todos os municípios devem instituir e manter.

Assim sendo, independentemente da existência ou não de “programas” oficiais de acolhimento institucional, é fundamental que *cada município*⁴⁰ elabore e implemente uma política pública especificamente destinada ao atendimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, que deve ser composta de programas de acolhimento familiar, incluir o estímulo ao acolhimento sob forma de guarda⁴¹ e toda uma gama de programas e serviços destinados à orientação, apoio e promoção social de pais e responsáveis por crianças e adolescentes, a serem utilizados tanto para evitar o afastamento de crianças e adolescentes de sua família de origem (numa perspectiva eminentemente preventiva, como é da essência da Lei nº 8.069/90⁴²), quanto para permitir a reintegração familiar⁴³ da forma mais rápida possível, tal qual

previsto nos art. 19, §3º e 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90, procurando assim criar alternativas viáveis ao encaminhamento a programas de acolhimento institucional.

Mais do que uma “Lei Nacional de Adoção”, portanto, a Lei nº 12.010/2009, se constitui numa verdadeira “Lei da Convivência Familiar”, que traz novo alento à sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90 para garantia do efetivo exercício deste direito fundamental por todas as crianças e adolescentes brasileiros.

É bem verdade que, apesar de todas suas inovações e avanços, a simples promulgação da Lei nº 12.010/2009, por si, nada muda, mas ela sem dúvida se constitui num poderoso instrumento que pode ser utilizado para mudança de concepção e também de prática por parte das entidades de acolhimento institucional e órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos infanto-juvenis, promovendo assim a transformação - para melhor - da vida e do destino de tantas crianças e adolescentes que hoje se encontram privados do direito à convivência familiar em todo o Brasil.

A adequada implementação das disposições da Lei nº 12.010/2009 sem dúvida se constitui num grande desafio, que incumbe a todos nós enfrentar.

³⁵ Cf. arts. 87, inciso VI, 88, incisos II, III e VI, 92, §2º e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

³⁶ Ainda que em linhas gerais, pois cada caso, logicamente, deverá ter suas peculiaridades consideradas e respeitadas (cf. art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90).

³⁷ Com a prévia indicação de quais órgãos (e/ou dos responsáveis dentro de cada órgão) e profissionais que serão acionados para cada caso que surgir (sem prejuízo do preparo e da qualificação de cada um).

³⁸ Que se constituem, em última análise, na “materialização” da referida política, nos moldes do previsto nos arts. 86, 87, 88 e 90, da Lei nº 8.069/90.

³⁹ Cujo poder deliberativo já previsto pelo art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (com respaldo nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal) foi realçado pelo reconhecimento expresso do caráter vinculante de suas resoluções, ex vi do disposto nos arts. 90, §3º, inciso I e 91, §1º, do mesmo Diploma Legal.

⁴⁰ Em função do disposto nos arts. 88, inciso I e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90.

⁴¹ Cf. arts. 34 e 260, §2º, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal.

⁴² Conforme previsto no art. 70, da Lei nº 8.069/90 e em todos os demais dispositivos estatutários relativos à política de atendimento.

⁴³ Ou o encaminhamento a família substituta, quando não for possível tal solução.